



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

cultura e assistência social, dentre outras. Em razão de tais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos possuírem finalidades e atuação de relevância social, ao Ministério Público, por expressa outorga constitucional, cabe acompanhá-las e fiscalizá-las.

Além disso, cabe consignar que as entidades sem fins lucrativos pertencentes ao Terceiro Setor são fiscalizadas pelo Ministério Público de forma prévia, por ocasião da aprovação da alteração do estatuto das entidades fundacionais, segundo preceitua, in verbis, o art. 67, III, do Código Civil, como também quando, por exemplo, emite os atestados de existência e regular funcionamento às associações e às fundações que desejam receber recursos financeiros do Poder Público, por meio da formalização de termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Outrossim, para emissão do referido Atestado de Existência e Regular Funcionamento, os seguintes critérios devem ser realizadas por parte do Ministério Público para fins de obtenção de resultado social ótimo: a) análise jurídico-administrativa dos documentos apresentados pela entidade (fase finalizada); b) análise das prestações de contas apresentadas (fase igualmente concluída); e c) realização de visita de inspeção “in loco” na sede da entidade visando a observar se as atividades exercidas estão, de fato, compatíveis com aquelas constantes no objeto do estatuto social apresentado (procedimento este também já realizado).

O relatório da inspeção atestou que “a entidade é relativamente grande e que a mesma está realizando ampliação para melhor atender as necessidades dos alunos”.

Por sua vez, com relação às demonstrações contábeis apresentadas pelo Instituto Educacional Meus Sonhos, a entidade apresentou todos os documentos atualizados e necessários para a devida instrução dos autos.

Ante todo o exposto, tendo em vista que a entidade apresentou integralmente a documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias e que o parecer contábil foi favorável, DETERMINO que:

- 1) Renove-se o ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO do Instituto Educacional Meus Sonhos, com prazo de 12 (doze) meses,
- 2) Após, archive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição e com o devido registro no SIMP, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público para os devidos fins, segundo as diretrizes contidas no Ato Regulamentar Conjunto nº 24/2019, da CGMP e no artigo 12 da Resolução nº 174, do CNMP. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
EVELINE BARROS MALHEIROS
Promotora de Justiça
Matrícula 1060128

Documento assinado. Ilha de São Luís, 30/04/2020 13:45 (EVELINE BARROS MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DECISÃO-2ªPJESL, Número do Documento 152020 e Código de Validação 2FC2E1266D.

Promotorias de justiça das Comarcas do Interior

BURITICUPU

REC-1ªPJBUR - 282020

Código de validação: 503B6816A0

RECOMENDAÇÃO Nº 28/2020- 1ª PJBUR.

Referente à Notícia de Fato n. 05/2020-1ªPJBUR. SIMP nº 000526-283 – 1ª PJBUR.

Ementa: Acúmulo indevido de cargos públicos por pregoeiro. Nota Técnica nº 09/2018 – CAOP/ProAd.

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITICUPU/MA

PARA: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: " é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos:

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos".

"As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições" (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Maranhão a ocorrência de casos em que Pregoeiros estariam acumulando essa função em diversos Municípios, em dissonância com as disposições legais;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº 09/2018 – CAOP/ProAd, que esclarece, informa e orienta que:

a) o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002

c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);

a) não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;

b) A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI).

CONSIDERANDO que o Sr. Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira, perante o Município de Buriticupu, acumula as funções de Pregoeiro, Presidente da CPL e Diretor do Departamento de Licitações e ocupa cargo exclusivamente comissionado;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada perante o site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, verificou-se que o Sr. Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira também acumula a função de pregoeiro perante o Município de Pindaré Mirim;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, Senhor José Gomes Rodrigues, que:

1) Verifique se o Pregoeiro nomeado para essa função se trata de integrante do quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA;

2) Caso não seja do quadro de servidores públicos, que esse Pregoeiro seja substituído, seguindo os regramentos do disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93) e observando-se o teor da Nota Técnica em anexo;

3) Que, diante do indevido acúmulo de cargos pelo atual Pregoeiro, o Sr. Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira, caso preencha o requisito contido no item 1 supra, seja intimado para prestar esclarecimentos e informar perante qual município permanecerá exercendo suas atividades, e, caso opte por permanecer nesta municipalidade, lhe seja entregue Declaração de Não Acumulação de Cargo, Emprego ou Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida;

4) Em caso de eventual novo Pregoeiro vir a ser nomeado, que o ato seja editado designando-se profissional que preencha as orientações constantes na Nota Técnica nº 09/2018 – CAOP/ProAd e que a ele seja entregue Declaração de Não Acumulação de Cargo, Emprego ou

Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo Pregoeiro nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, prazo em que deverá ser encaminhada documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação, tais como: Declaração de Não acumulação de cargo, emprego ou função pública, ato de exoneração dos que se encontram em situação ilegal e ato de nomeação em observância ao regramento legal citado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Assessoria de Comunicação do Ministério Público e para o setor de Biblioteca, para fins de publicação, e para o CAOP PROAD, para ciência.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 18 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

Matrícula 1071768

Documento assinado. Buriticupu, 18/05/2020 17:29 (GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBUR, Número do Documento 282020 e Código de Validação 503B6816A0.

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCAX - 102020

Código de validação: 83E49208EA

PORTARIA(IJ) Nº 010/2020 - 8ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal prescreve que incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o nº 016/2020, tendo, por objeto, o acompanhamento da menor Y.P.S., com vistas a averiguar a permanência da situação de vulnerabilidade inicialmente constatada relativamente à mesma e promover as diligências cabíveis no sentido de garantir a proteção de referida menor, e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II – Expeça-se Ofício ao Núcleo de Serviço Social das Promotorias de Caxias, solicitando-lhe que, tão logo seja possível fazê-lo sem que haja risco à propagação do contágio pela covid19 e desobediência às orientações da OMS, confeccione Estudo Social do caso e promova o envio do competente Relatório,

apontando as sugestões que entender pertinentes à hipótese, especialmente sobre a possibilidade de entrega da adolescente ao genitor Francisco Magno Sousa, ou sobre a necessidade/desnecessidade de Acolhimento Institucional ou colocação em Família Extensa ou Substituta, da menor Y.P.S, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar referido prazo a partir do término da suspensão de trabalho presencial no âmbito do MPMA, estabelecido no ATO-PGJ-92020, ou em normas que estendam seus efeitos;

III – Expeçam-se Ofícios ao Conselho Tutelar e CREAS de Aldeias Altas, via e-mails (ctutelar560@gmail.com e creasaldeiasaltas@hotmail.com), a fim de que, tão logo seja possível fazê-lo sem que haja risco à propagação do contágio pela covid19 e desobediência às orientações da OMS, promovam Estudo de caso, indicando integrantes da família extensa ou família substituta aptos a receber a guarda da menor, estabelecendo, inclusive, contato com órgãos de proteção da localidade em que reside o genitor da menor, Francisco Magno Sousa, verificando a possibilidade de que a menor passe a residir e viver sob os cuidados paternos.

Caxias/MA, 17 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO